

# PROCESSO DE EXECUÇÃO: HISTÓRICO, CONCEITO, PRINCÍPIOS E FONTES

## EXECUTION PROCEEDINGS: HISTORY, CONCEPT, PRINCIPLES AND SOURCES

Jeferson Puel<sup>1</sup>

Evandro Sandi<sup>2</sup>

**Resumo:** Neste artigo, o conteúdo pesquisado é o processo de execução. Expõe-se breve histórico da atividade executiva, seguido por conceitos relacionados à temática, princípios aplicados à execução, bem como as fontes do processo executivo. Denota-se, como resultado da pesquisa, que o processo de execução resulta do aprimoramento do direito romano-germânico, com influência do direito europeu, tendente à maior celeridade na prestação jurisdicional. A legislação processual contemporânea, derivada do modelo constitucional de processo, estabelece duas técnicas executivas. Enquanto a fase de execução é fundada em títulos executivos judiciais, o processo de execução é lastreado em títulos extrajudiciais. Ambas as vias se submetem aos princípios que regem a atividade executiva e compartilham das mesmas fontes do direito processual.

**Palavras-chave:** Processo de execução. Princípios. Fontes.

**Abstract:** *In this article, execution proceedings are the content searched. Brief history of the executive activity is presented, followed by concepts related to the theme, principles applied to the execution, as well as the sources of the executive proceedings. As research result, it is noted that execution proceedings have resulted from Romano-Germanic law improvement, with European law influence, which tends to speed up judicial provision. Contemporary procedural law, derived from the constitutional process model, establishes two executive techniques. While the executive phase is based on judicially enforceable instrument, the execution proceedings are backed by extrajudicially ones. Both ways abide by the principles governing executive activity and share the same sources of procedural law.*

**Keywords:** *Levy of execution. Principles. Sources.*

---

1- Professor do curso de Direito da UNISUL. Mestre em Administração (Conceito CAPES 3). Universidade do Sul de Santa Catarina, UNISUL, Brasil. Especialização em Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão em Seguros. Especialização em Pós-Graduação em Direito Empresarial. (Carga Horária: 450h). Fundação Universidade Regional de Blumenau, FURB. Graduação em Direito. Fundação Universidade Regional de Blumenau, FURB. Professor do curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina. Assessor Jurídico lotado no gabinete da Vara Regional de Recuperação Judicial, Falências e Concordatas de Florianópolis (SC). E-mail: jeferson.puel@hotmail.com.

2- Bacharel em Direito – UNISUL. E-mail: evandrosandi@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

As normas jurídicas existem para regular a vida em sociedade, como meio de solução de conflitos, e devem estar em constante evolução para entrega da tutela jurisdicional a cada demanda judicial. Nesse contexto, a necessidade do presente estudo funda-se na verificação dos aspectos atuais do processo de execução, que acumula características e experiências somadas desde o período romano.

O objetivo desta pesquisa consiste em apresentar os principais aspectos do processo de execução. Traz breve histórico do processo de execução, cuja origem parte do direito romano-germânico, conceitos relacionados à temática, princípios aplicados à execução e fontes do processo executivo.

Para o desenvolvimento do trabalho utiliza-se o método de abordagem de pensamento dedutivo, o qual parte dos aspectos gerais do processo de execução para a especificidade dos seus princípios e fontes, e de natureza qualitativa, por contextualizar os dados de caráter subjetivo, sem tratar de questões estatísticas. A técnica de pesquisa é bibliográfica, com base na jurisprudência e legislação pertinentes.

## 2 PROCESSO DE EXECUÇÃO

O processo judicial inicia-se com o objetivo de buscar a satisfação de um direito subjetivo violado. Encerrada a fase cognitiva<sup>3</sup> com a decisão do julgador, algumas tutelas são consubstanciadas na própria sentença proferida, como no caso das sentenças declaratórias e constitutivas. Outras necessitam de atividade executiva ulterior, por meio do processo de execução, o qual se torna imprescindível para que a tutela do direito possa ser integralmente prestada. Há, também, a demanda executiva oriunda de título executivo extrajudicial como, por exemplo, o cheque e a duplicata, que independem de prévia fase de cognição.<sup>4</sup>

Este artigo apresenta um breve histórico do processo de execução, do qual fará parte o direito romano-germânico, por nele repousarem as raízes do direito processual contemporâneo,<sup>5</sup> além de abordar conceitos relacionados a essa temática, princípios aplicados à execução e as fontes do processo executivo.

### 2.1 HISTÓRICO

No direito romano, superado o momento em que o indivíduo respondia pela dívida com seu próprio corpo<sup>6</sup>, a execução tornou-se mais humanizada e evoluiu para a patrimonialidade. As controvérsias eram inicialmente apresentadas ao *praetor*, uma espécie de governador ou prefeito, o qual delegava o julgamento da causa a um jurista particular, o *iudex*, que estabelecia uma relação contratual com as partes. Após reconhecido o direito ao crédito, caso não ocorresse sua prestação espontânea, era necessária nova ação para se realizar a execução da sentença perante o *praetor*.<sup>7</sup>

---

3- Cognição, para Didier Júnior (2015, p. 431), consiste na técnica pela qual o magistrado tem acesso e resolve as questões que lhe são postas para apreciação. A fase cognitiva corresponde à fase de conhecimento, a qual antecede eventual fase de execução.

4- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. E-book. Disponível em: Thomson Reuters Proview.

5- RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. Teoria geral do processo. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

6- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: obrigações. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 47.

7- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

De forma similar, a arbitragem prevista no Código de Processo Civil de 2015, malgrado ocorra à margem do Poder Judiciário e sua escolha seja facultada às partes, igualmente requer a execução da sentença em juízo, caso não haja o cumprimento espontâneo pelo vencido.<sup>8</sup>

Na era cristã, esse modelo de relação contratual com o *iudex* foi substituído pela prestação jurisdicional totalmente pública, à semelhança da estrutura do Poder Judiciário contemporâneo. Era permitida ao *praetor*, em hipóteses específicas, a realização de atos executivos anteriores à sentença do *iudex*, assim como as tutelas provisórias de urgência previstas no Código de Processo Civil de 2015. Com a queda do Império Romano, os povos germânicos trouxeram a execução privada, posteriormente substituída pela atividade de ofício subsequente à etapa de conhecimento.<sup>9</sup> Este foi um momento histórico peculiar, visto que se eliminou a ação executiva, enquanto relação processual independente, e se obteve um incremento na celeridade processual à época.<sup>10</sup>

No final da Idade Média, devido ao intenso intercâmbio comercial e o surgimento dos títulos de crédito, houve o retorno da ação executiva autônoma, nos moldes de uma execução de título extrajudicial. As sentenças continuaram sendo cumpridas de ofício até o início do século XIX, quando o Código de Napoleão manteve apenas a execução por processo autônomo, retrocedendo ao modelo romano. A partir do século XX, criou-se um rol de possibilidades de execução que, a despeito de admitirem o contraditório, dispensavam o processo de conhecimento prévio.<sup>11</sup>

Buscar maior celeridade na resolução da controvérsia judicial é atitude louvável na seara judicial. Nesse prisma, há que se festejar a sobrevivência do processo autônomo de execução enquanto opção a determinados títulos.<sup>12</sup>

O direito europeu moderno tem procurado a desjudicialização do processo executivo, como é o caso de Portugal, cujo Código de Processo Civil, desde 2013, reserva a atividade executiva aos agentes de execução, a qual recebe do juiz apenas intervenções eventuais.<sup>13</sup>

De maneira diversa, o direito processual brasileiro tem mantido sob a responsabilidade do Poder Judiciário a prática dos atos executivos. Do período colonial ao Império, vigoraram as Ordenações Filipinas, substituídas em 1850, após a edição do Código Comercial, pelo Regulamento nº 737, considerado o primeiro diploma processual brasileiro, que foi estendido às causas cíveis após a proclamação da República, em 1889.<sup>14</sup>

8- RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. Teoria geral do processo. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

9- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

10- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 3. E-book. Disponível em: Thomson Reuters Proview.

11- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

12- DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 5. p. 46.

13- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

14- GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro: teoria geral do processo a auxiliares da justiça. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

Em 1981, a Constituição Republicana confere também aos Estados legitimidade para legislar sobre matéria processual cível. Diante da falta de unicidade dos procedimentos, não obstante os códigos estaduais se limitassem a adaptações do diploma federal, a Constituição de 1934 concentra na União a competência legislativa processual.<sup>15,16</sup>

O desenvolvimento da teoria processual brasileira, derivada do direito português, ocorreu mormente com a vinda de Enrico Tullio Liebman, discípulo de Giuseppe Chiovenda, acompanhado pelas contribuições, por exemplo, de Piero Calamandrei, Francesco Carnelutti e Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. A superação, embora não completa, desse sistema ocorre com o Código de Processo Civil de 1939, substituído pelo de 1973, bastante moderno à época, o qual previa o processo de conhecimento, o de execução e o cautelar.<sup>17</sup>

Também chamado de Código Buzaid, em homenagem ao seu idealizador, o Código de Processo Civil de 1973 baseava-se no binômio cognição-execução forçada, ao passo que o processo cautelar foi perfeccionado para alguma decisão provisória urgente que se fizesse necessária.<sup>18</sup>

O diálogo entre as etapas de conhecimento e execução, até então isoladas, ocorreu com a instituição da antecipação de tutela, implementada pela reforma em 1994, de maneira que esse ato executivo foi incorporado ao processo de cognição.<sup>19</sup>

Trata-se do salutar sincretismo processual, de presença marcante no processo contemporâneo, no qual são praticados atos cognitivos e executivos em um mesmo procedimento. Esse aprimoramento do sistema, para maior efetividade e adequação processual à tutela dos direitos, traduziu-se em maior celeridade à prestação jurisdicional.<sup>20</sup>

Outra importante alteração foi a introdução de procedimento especial para as execuções das obrigações de fazer e de não fazer, conferindo agilidade ao desvinculá-las do processo autônomo de execução de sentença. Mesmo caminho seguiram as ações condenatórias relativas ao cumprimento de obrigações de entrega de coisas e pagamento de quantia certa, até a completa eliminação do processo executivo de cumprimento de sentença, em 2005, que se transformou em fase subsequente à etapa cognitiva.<sup>21</sup>

---

15- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. *E-book*. Disponível em: Minha Biblioteca.

16- À luz do inciso I do artigo 22 da Constituição da República Federativa do Brasil, compete à União legislar privativamente sobre direito processual, ressalvada a hipótese do parágrafo único, que faculta, sob autorização de Lei Complementar, aos Estados legislar sobre questões específicas (GRECO, 2015).

17- RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. Teoria geral do processo. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*. Disponível em: Minha Biblioteca.

18- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1. *E-book*. Disponível em: Thomson Reuters Preview.

19- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3. *E-book*. Disponível em: Minha Biblioteca. Grifo do autor.

20- RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. Teoria geral do processo. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*. Disponível em: Minha Biblioteca.

21- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3. *E-book*. Disponível em: Minha Biblioteca.

Sancionado o Código de Processo Civil de 2015, a ação cautelar deixou de ser modalidade autônoma de processo e passou a ser tratada como incidente processual, sob o título de tutela provisória de urgência de natureza cautelar.<sup>22</sup> O processo passou a ser sincrético, de modo que as fases de cognição e execução, apesar de mantidas, compartilham atos processuais e superam o binômio conhecimento-execução.<sup>23</sup> A etapa executiva encontra-se regulada em duas formas, o cumprimento de sentença e o processo de execução, os quais serão objeto do tópico seguinte<sup>24</sup>, de modo que a seguir será tratado a respeito do conceito.

## 2.2 CONCEITO

O processo civil brasileiro é construído a partir do modelo constitucional de processo,<sup>25</sup> disciplinado pelos princípios insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil, dos quais derivam regras e princípios que compõem o Código de Processo Civil. Em vigor desde 18 de março de 2016, instituído pela Lei nº 13.105/15,<sup>26</sup> o novo Código concentra a maior parte dos princípios no Livro I da Parte Geral. O Livro II da Parte Especial, o que sofreu menos alterações em comparação ao diploma antecedente, regula o processo de execução.<sup>27</sup>

Para Greco, o processo é definido como “um conjunto complexo de atos coordenados que são praticados pelos diversos sujeitos processuais, através dos quais se prepara e se exerce a jurisdição para a solução das demandas ou postulações que lhe são submetidas.”<sup>28</sup> Na mesma linha segue o entendimento de Theodoro Júnior, Montenegro Filho e de Greco Filho, ao conceituarem direito processual civil como o ramo do direito público sistematizado em normas e princípios que regulam a jurisdição, a ação e o processo civil.<sup>29,30,31</sup> Com enfoque mais social, Rodrigues e Lamy descrevem o processo como o conjunto de procedimentos utilizado pelo Estado,<sup>32</sup> na busca pela solução dos conflitos de interesses.<sup>33</sup>

22- DONIZETTI, Elpidio. Curso didático de direito processual civil. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

23- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1. E-book. Disponível em: Thomson Reuters Proview.

24- CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

25- O modelo constitucional de processo origina-se dos princípios constitucionais, entre os quais o do devido processo legal, da isonomia, do juiz natural, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório, da motivação das decisões judiciais e da duração razoável do processo (CÂMARA, 2019).

26- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2019.

27- DONIZETTI, Elpidio. Curso didático de direito processual civil. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

28- GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

29- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

30- GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro: teoria geral do processo e auxiliares da justiça. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

31- MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

32- CÂMARA (2019, p. 22) destaca que o processo é um “mecanismo de exercício do poder democrático estatal”.

33- RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. Teoria geral do processo. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

Em síntese, nas palavras objetivas de Didier Júnior, “executar é satisfazer uma prestação devida”,<sup>34</sup> seja por meio de uma agressão patrimonial,<sup>35</sup> como ocorre na generalidade das demandas judiciais, seja por agressão corporal, caso excepcional da execução de prestação alimentícia, cujo procedimento pode resultar na prisão. Em ambas as situações, ocorrerá em benefício do exequente – aquele que propôs a execução – e independentemente da vontade do executado, inclusive contra a sua vontade.<sup>36</sup>

Procedimento, ou rito,<sup>37</sup> não é sinônimo de processo, mas sim a forma pela qual o processo se materializa, como pontuam Rodrigues e Lamy.<sup>38</sup> O processo de conhecimento, por exemplo, pode ter fulcro em regras do procedimento comum ou dos especiais, ambos presentes no Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

O processo, desta forma, classifica-se como de conhecimento ou de execução. No processo de conhecimento, o magistrado exerce uma atividade cognitiva sobre os fatos e o direito aplicáveis à lide a ser resolvida pela sentença. Subdivide-se em declaratório, cujo escopo é obter a declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica;<sup>39</sup> constitutivo, pelo qual se cria, modifica ou extingue uma relação jurídica; e condenatório, cujo desígnio é a condenação da outra parte ao cumprimento de uma obrigação, consistente em pagar quantia, entregar coisa ou fazer ou não fazer algo.<sup>40</sup> No processo de execução, percebe-se a satisfação de uma prestação devida por intermédio do estabelecimento de uma relação processual originária entre as partes.

Apresentados esses conceitos, torna-se possível compreender que a execução, na acepção mais ampla, pode ocorrer por duas vias distintas. Didier Júnior distingue as duas técnicas executivas previstas no direito processual brasileiro: a fase de execução e o processo de execução.<sup>41</sup>

A fase de execução, em regra, consiste na etapa subsequente à atividade cognitiva, pertencente ao processo de conhecimento e que exige simples requerimento do credor para que inicie, visto que não se opera de ofício, conforme determina o artigo 513, §1º do Código de Processo Civil.<sup>42</sup> Pode também se desenvolver em processo autônomo, desde que fundada, por exemplo, em sentença penal condenatória transitada em julgado ou em sentença arbitral.<sup>43</sup>

São hábeis a serem executados por essa via os títulos executivos judiciais,<sup>44</sup> em cujo rol estão inseridas as sentenças, motivo pelo qual é também denominada de cumprimento de sentença pela própria Lei Processual, no artigo 513, conquanto a essas não se limite.<sup>45</sup> Contudo, não são todas as sentenças

34- DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 5. p. 45.

35- CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

36- MONTENEGROFILHO, Misael. Curso de direito processual civil. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

37- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v.1. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

38- RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. Teoria geral do processo. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

39- Para CHIOVENDA (2009, p. 42), relação jurídica consiste na relação estabelecida entre indivíduos ou entre esses e o Estado e que é regulada pela lei.

40- ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria geral do processo. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

41- DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 5. p. 45.

42- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2019.

43- DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 5. p. 46.

44- DONIZETTI, Elpidio. Curso didático de direito processual civil. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

45- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2019.

que requerem execução, como no caso das declaratórias e constitutivas, que se prestam isoladamente à tutela reclamada e, por isso, são denominadas autossuficientes.<sup>46</sup> Posicionamento mais minucioso apresenta Donizetti, ao defender que as sentenças declaratórias podem ser executadas, desde que reconheçam a existência e a exigibilidade da obrigação, assim como as constitutivas, no que tange ao ônus da sucumbência.<sup>47</sup> Na mesma esteira, Didier Júnior sintetiza que para uma ser título executivo é suficiente que haja o “reconhecimento da existência de um dever de prestar”, independentemente da natureza da sentença.<sup>48</sup>

O processo de execução, por sua vez, consiste em demanda autônoma, na qual se inicia a relação jurídica processual entre as partes, sem a necessidade de atividade cognitiva antecedente. Fundado em títulos executivos extrajudiciais, está disciplinado no Código de Processo Civil<sup>49</sup> a partir do artigo 771, com aplicação subsidiária das regras da etapa de conhecimento, consoante o parágrafo único desse dispositivo legal<sup>50</sup>.

São dois os requisitos exigidos por ambas as vias executivas, que compreendem o título executivo e a exigibilidade da obrigação. O processo de execução funda-se especificamente em títulos executivos extrajudiciais, elencados pelo artigo 784 do Código de Processo Civil.<sup>51</sup> A obrigação exigível, a seu turno, é aquela cujo cumprimento não se sujeita a termo, condição ou encargo,<sup>52</sup> configurada pelo inadimplemento da dívida constante no título.<sup>53</sup>

Em oposição à fase de execução, que admite cumprimento provisório devido à possibilidade de se fundar em título executivo judicial ainda não transitado em julgado, a execução de título extrajudicial opera-se apenas de forma definitiva. Outra diferença que merece destaque repousa no maior campo de defesa à disposição no processo de execução, mediante oposição de embargos à execução, positivados no artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil,<sup>54</sup> quando comparado ao cumprimento de sentença, atacado via impugnação, cuja matéria a ser ventilada restringe-se ao autorizado pelo parágrafo primeiro do artigo 525 do mesmo Diploma Legal.<sup>55</sup>

Com essas considerações, serão contextualizados os princípios que se entendem mais relevantes para o desenvolvimento do presente artigo científico.

46- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. E-book. Disponível em: Thomson Reuters Proview.

47- DONIZETTI, Elpidio. Curso didático de direito processual civil. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

48- DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 5. p. 269.

49- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2019.

50- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2019.

51- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2019.

52- CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

53- DONIZETTI, Elpidio. Curso didático de direito processual civil. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

54- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2019.

55- DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 5. p. 50.

## 2.3 PRINCÍPIOS

O Código de Processo Civil está alicerçado nos princípios constitucionais,<sup>56</sup> dos quais derivam aqueles processuais que regem a atividade executiva. Princípios representam “o caminho para alcançar o estado de coisas ideal visado na aplicação do conjunto de normas analisado”,<sup>57</sup> uma vez que são os balizadores para a compreensão e aplicação do ordenamento jurídico, imprescindíveis à interpretação do processo executivo.<sup>58</sup>

O presente tópico aborda os princípios do título executivo, da patrimonialidade, da menor onerosidade do devedor e do ônus da execução, que interferem diretamente no processo de execução.

### 2.3.1 Do título executivo

Alguns documentos, escolhidos a critério do legislador, representam obrigações certas e líquidas, sujeitas à execução quando não adimplidas, visto que os torna exigíveis.<sup>59</sup> São chamados de títulos executivos, classificados em judiciais ou extrajudiciais, e compõem a prova mínima que deve ser acostada pelo exequente a fim de que se inicie a atividade executiva. Aplica-se esse princípio ao processo de execução e ao cumprimento de sentença, inclusive o provisório, posto ser defeso executar sentença impugnada por recurso com efeito suspensivo, dada a ausência de título.<sup>60</sup>

Lastreado no artigo 798, I, a do Código de Processo Civil,<sup>61</sup> o princípio do título executivo estabelece que não se admite a instauração de procedimento executivo sem título, seja judicial ou extrajudicial, aos quais a lei atribui eficácia executiva. Deles se extrai a causa de pedir, o pedido, a legitimidade, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.<sup>62</sup> Enquanto o cumprimento de sentença funda-se em título executivo judicial, o processo de execução exige título extrajudicial, listados, respectivamente, nos artigos 515 e 784 do referido Diploma.

Também traduzido pela expressão *nulla executio sine titulo*, este princípio define o título como a base da execução, sendo condição necessária e suficiente ao processo. Necessária devido à própria definição do princípio; e suficiente, na medida em que dispensa ação de conhecimento tendente a comprovar o direito do autor. Carrega, nesse contexto, grau suficiente de veracidade para autorizar medidas de restrição patrimonial em face do executado<sup>63</sup>, sendo que, após, será tratado a respeito da patrimonialidade.

---

56- MONTENEGRO FILHO (2016) leciona que o princípio constitucional do juízo natural veda o julgamento por juízo de exceção; do devido processo legal evita que atos processuais sejam praticados em desacordo com as previsões legais; da isonomia garante que as mesmas regras sejam aplicadas a autor e réu; do contraditório e da ampla defesa reserva às partes o direito de produzir provas e contrapor-se a fatos e documentos; da motivação das decisões judiciais exige decisão fundamentada do magistrado; e da publicidade estabelece acesso às informações do processo, resguardado o segredo de justiça.

57- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

58- ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria geral do processo. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

59- DONIZETTI, Elpidio. Curso didático de direito processual civil. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

60- DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 5. p. 86.

61- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2019.

62- LOURENÇO, Haroldo. Processo civil sistematizado. 4. ed. São Paulo: Método, 2018. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

63- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

### 2.3.2 Da patrimonialidade

O princípio da patrimonialidade, ou da responsabilidade patrimonial, é resultado da humanização do direito moderno, consoante o posicionamento de Lourenço. Nos primórdios do direito romano, o executado poderia tornar-se escravo do credor pela dívida não honrada. Superada a época da execução pessoal,<sup>64</sup> o processo executivo adquire caráter patrimonial, de maneira que o patrimônio do devedor, ou de terceiro responsável, passa a responder pela dívida. Outra consequência da execução mais humanizada foi o estabelecimento de rol de bens impenhoráveis, não sujeitos à execução, o que demarca limites humanitários ao princípio da patrimonialidade.<sup>65</sup>

Theodoro Júnior, optando por nomenclatura diversa, descreve o princípio da realidade como o que restringe a atividade jurisdicional executiva ao patrimônio do devedor, salvo se tratar de inadimplemento de obrigação alimentícia, como excepciona o inciso LXVII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil,<sup>66</sup> ao permitir a prisão do inadimplente.<sup>67</sup> Respondem pela dívida do devedor os seus bens presentes e futuros, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil,<sup>68</sup> ficando suspensa a execução se não houver bens exequíveis, em respeito ao disposto no inciso III do artigo 921 do mesmo Diploma.<sup>69</sup>

De modo diverso, Didier Júnior defende que a responsabilidade executiva aceita coerção pessoal e sujeição patrimonial. Nos artigos 139, IV, 523, §1º, 536, §1º e 538 §3º do Código supracitado,<sup>70</sup> por exemplo, estão previstas medidas coercitivas, de execução indireta, que incidem sobre a vontade do devedor, compelindo-o ao cumprimento da obrigação. Materializado o inadimplemento, terá lugar a sujeição patrimonial. Dessa perspectiva, destaca ainda que nas obrigações de fazer e não fazer, nas quais a prioridade é a satisfação da tutela específica, a efetividade da execução limita o princípio da patrimonialidade, de modo que a conversão da obrigação principal no equivalente em dinheiro ocorrerá como última opção.<sup>71</sup>

A seguir será tratado a respeito do princípio da menor onerosidade do devedor.

### 2.3.3 Da menor onerosidade do devedor

Ao devedor que recalcitou em adimplir espontaneamente sua obrigação, nas palavras de Montenegro Filho, serão impostos vários atos processuais desconfortáveis como, por exemplo, a penhora de bens, visando à plena satisfação do exequente, na forma como ocorreria se cumprida voluntariamente a prestação devida. Contudo deve ser evitado sacrifício patrimonial desproporcional ou desnecessário, promovendo-se a execução do modo menos gravoso possível ao executado, sem prejuízo à plena satisfação do credor, conforme dispõe o princípio da menor onerosidade do devedor.<sup>72</sup>

64- DONIZETTI (2018) esclarece que, conquanto exista previsão de pena de prisão ao devedor de alimentos, não há se falar em execução pessoal, uma vez que o cumprimento da pena não exige o devedor do pagamento da prestação.

65- LOURENÇO, Haroldo. *Processo civil sistematizado*. 4. ed. São Paulo: Método, 2018. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

66- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2019.

67- Não obstante o referido inciso permita a prisão do devedor de alimentos e do depositário infiel, com a edição da súmula vinculante nº 25, do excelso Supremo Tribunal Federal, restou vedada a prisão civil do depositário infiel (BRASIL, 2009).

68- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2019.

69- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

70- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2019.

71- DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 5. p. 70.

72- MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

Consagrado no artigo 805 do Código de Processo Civil,<sup>73</sup> recebe de Theodoro Júnior a denominação de princípio da economia da execução, pelo qual, frente a diversos meios, a execução deve ser promovida da forma menos prejudicial possível ao devedor, resguardada a imprescindível satisfação do direito do exequente.<sup>74</sup> Didier Júnior salienta que o princípio, conquanto atue para impedir a execução abusiva, não tem o condão de autorizar a redução do valor da execução, nem mesmo resistir à penhora de dinheiro, salvo hipóteses de impenhorabilidade.<sup>75</sup>

Donizetti estabelece os limites do princípio da menor onerosidade do devedor, ao lecionar que afronta o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>76</sup> se ausente, franqueando a dilapidação do patrimônio do executado, ao passo que, em excesso, “não pode servir de amparo a calotes de maus pagadores.” Na inteligência do autor, a proibição da arrematação de bens a preço vil, nos termos do artigo 891 do Código em comento, constitui exemplo de aplicação do princípio.<sup>77</sup> Da mesma forma, é responsável por evitar que o processo de execução represente instrumento de exercício de vingança privada, como lembra Lourenço. Pode ser declarado de ofício pelo magistrado, entretanto preclui caso autorizada a execução e o executado manifestar-se nos autos sobre assunto diverso da onerosidade excessiva.<sup>78</sup>

Com essas considerações, será contextualizado o princípio do ônus da execução.

### 2.3.4 Do ônus da execução

A execução forçada volta-se contra o devedor em mora, que inadimpliu obrigação líquida e certa em seu termo, de forma que é seu encargo “suportar todas as consequências do retardamento da prestação, de sorte que só se libertará do vínculo obrigacional se reparar, além da dívida principal, todos os prejuízos que a mora houver acarretado para o credor”, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, como preleciona Theodoro Júnior ao discorrer acerca do princípio do ônus da execução. Assinala que haverá condenação em honorários de sucumbência tanto na execução de títulos extrajudiciais, embargada ou não, quanto no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, impugnado ou não.<sup>79</sup>

Wambier assevera que os atos executivos recaem sobre o patrimônio do executado, de modo que a constrição deve incidir sobre bens suficientes para garantir o pagamento do débito atualizado, acrescido de juros, custas e honorários advocatícios, consoante a regra do artigo 831 da Lei Processual<sup>80</sup> Pode o devedor, a fim de elidir as medidas restritivas da execução forçada, adimplir a importância atualizada, com juros, custas e verbas honorárias, nos termos do artigo 826 do Diploma citado. Nessa esteira, o ônus da execução atinge o devedor, que lhe deu causa<sup>81</sup>, de forma que será tratado a respeito das fontes do processo de execução.

73- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2019.

74- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

75- DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 5. p. 78.

76- O artigo 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (BRASIL, 1988). Constitui valor moral e espiritual inerente à pessoa e representa o mínimo invulnéravel que o estatuto jurídico deve assegurar aos indivíduos (MORAES, 2014, p. 18).

77- DONIZETTI, Elpidio. Curso didático de direito processual civil. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

78- LOURENÇO, Haroldo. Processo civil sistematizado. 4. ed. São Paulo: Método, 2018. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

79- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

80- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2019.

81- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. E-book. Disponível em: Thomson Reuters Proview.

## 2.4 FONTES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Fonte do direito é o lugar de onde provém a norma jurídica. Para Alvim, são fontes do direito processual as leis, os costumes, a jurisprudência, os princípios gerais do direito, o direito histórico e o estrangeiro e a doutrina. Detalha que as leis são normas de conduta elaboradas pelo Estado; os costumes, regras sociais não escritas, decorrentes da prática reiterada de atos; a jurisprudência, a aplicação das leis aos casos concretos, podendo resultar em súmulas; os princípios gerais do direito, enunciados normativos de valor genérico; o direito histórico e o estrangeiro, o produto da história do direito na sua evolução e o direito não brasileiro, respectivamente; e a doutrina, os estudos desenvolvidos pelos juristas visando à correta interpretação das normas.<sup>82</sup>

Com semelhante elenco de fontes, Donizetti sustenta que a lei é a primeira a ser explorada, salvo haver súmula vinculante sobre o tema, situação em que “o juiz, primeiro, deve observar os precedentes”. Frente à impossibilidade de o legislador conseguir prever solução para todas as situações concretas e futuras, bem como acompanhar a rápida evolução da sociedade, as demais fontes são necessárias para auxiliar no preenchimento das omissões legislativas. As súmulas representam a consolidação do entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores sobre matéria específica, cujo escopo é uniformizar a interpretação das normas jurídicas.<sup>83</sup>

As fontes atuam tanto para inspiração legislativa, como demonstra o artigo 140 do Código de Processo Civil,<sup>84</sup> quanto para aplicação do direito à controvérsia. Mais conciso, Montenegro Filho cita como fontes a lei, os costumes, a doutrina e a jurisprudência. Explana que a lei, em sentido amplo, abrange a Constituição da República Federativa do Brasil, o Código de Processo Civil e a legislação esparsa. Caracterizam exemplos de jurisprudência as súmulas vinculantes, os valores de indenização por dano moral e a presunção relativa de culpa de quem colide na traseira de outro veículo. De modo diverso, os costumes não são fonte de uso comum no direito brasileiro, todavia o autor destaca uma situação que pode ser encontrada no dia-a-dia forense:

[...] para exemplificar, destacamos a prática (costumeira) diuturnamente observada nos fóruns de todo o país, inclusive nos tribunais superiores, permitindo que a parte prejudicada por decisão judicial formule o *intitulado pedido de reconsideração* ao próprio magistrado que a proferiu, não apresentando a natureza jurídica de recurso, não estando previsto, nem no CPC nem em legislação esparsa.<sup>85</sup>

A utilização dos costumes como fonte é de caráter excepcionalíssimo. A conduta, para caracterizar um costume, deve ser utilizada de forma geral e reiterada, como se obrigatória fosse. Rodrigues e Lamy prelecionam que sua aplicação é intensa no Direito Internacional.<sup>86</sup>

Greco define fontes como “o meio de revelação do conteúdo dos princípios e das regras que compõem determinado sistema de normas” e acrescenta, às supracitadas, a analogia<sup>87</sup> e a equidade. Para o deslinde de uma situação jurídica não prevista expressamente pela lei, a analogia permite a utilização de uma regra legal relativa a outra situação jurídica que se assemelha à primeira. A equidade constitui cri-

82- ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria geral do processo. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

83- DONIZETTI, Elpidio. Curso didático de direito processual civil. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

84- “Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.” (BRASIL, 2015).

85- MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. Grifo do autor.

86- RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. Teoria geral do processo. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

87- O artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que, na omissão da lei, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (BRASIL, 1942).

tério de decisão do juiz, lastreado no sentimento de justiça extraída das circunstâncias do caso concreto e dentro dos limites dispostos em lei. Exemplos de juízo de equidade no Código de Processo Civil<sup>88</sup> depreendem-se dos artigos 85, §2º, que estabelece honorários advocatícios entre dez e vinte por cento do valor da condenação, e 218, §1º, ao impor ao magistrado que fixe os prazos processuais quando omissa a lei, conforme a complexidade do ato.<sup>89</sup>

Na mesma linha, Theodoro Júnior elenca a “incoerência do legislador, a obscuridade dos textos normativos, a imprecisão terminológica” como objetos de trabalho da doutrina e da jurisprudência. Garante que a lei é a principal fonte do processo de execução. Exemplifica com leis especiais, como a lei nº 11.101/2005,<sup>90</sup> que regula o procedimento de recuperação judicial e falência, e a lei nº 5.478/1968,<sup>91</sup> das ações de alimentos.

Para que seja conferido aos tratados internacionais sobre direitos humanos o nível de emendas constitucionais, precisam ser aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, consoante §3º do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.<sup>92</sup> Àqueles não ratificados por esse procedimento e aos demais tratados que instituem outros direitos ou garantias fundamentais, o excelso Supremo Tribunal Federal atribuiu posição hierárquica superior à das leis.<sup>93</sup>

Uma nova categoria de fonte é apresentada por Soares, ao conceituar negócio jurídico como “conjunto de normas particulares e individualizadas decorrentes de certas manifestações de vontade, capaz de estabelecer direitos e deveres jurídicos para os agentes sociais envolvidos em uma dada relação jurídica”. Frente ao volumoso ritmo de interações negociais da sociedade contemporânea, o poder negocial como fonte não estatal geradora de normas jurídicas apresenta especial importância.<sup>94</sup> O Código de Processo Civil,<sup>95</sup> no artigo 190, faculta às partes a estipulação de mudanças no procedimento, desde que a matéria permita autocomposição e sob supervisão do magistrado, a fim de ajustá-lo às especificidades da causa.

A seguir será apresentada a conclusão, em observância à fundamentação teórica mencionada no decorrer do presente artigo científico.

88- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2019.

89- GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

90- BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2019.

91- BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2019.

92- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2019.

93- GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

94- SOARES, Ricardo Maurício Freire. Elementos de teoria geral do direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca.

95- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2019.

### 3 CONCLUSÃO

O processo representa o conjunto de procedimentos utilizado pelo Estado, na busca pela solução dos conflitos de interesses. O Código de Processo Civil de 2015 sedimenta o processo sincrético, baseado no modelo constitucional e disciplinado pelos princípios insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil, a partir dos quais derivam aqueles que compõem a Lei Processual. A execução, que consiste em satisfazer uma prestação devida, ocorre na forma de cumprimento de sentença para os títulos executivos judiciais, ou de processo de execução, para os títulos extrajudiciais. Em ambas as vias, os requisitos imprescindíveis compreendem o título executivo e a exigibilidade da obrigação.

Apresentados breve histórico do processo de execução, cuja origem parte do direito romano-germânico, conceitos relacionados à temática, princípios aplicados à execução e fontes do processo executivo, conclui-se que a atividade executiva cumula avanços no âmbito da celeridade processual, balizada pelos princípios reguladores do processo executivo.

### REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. Disponível em: Minha Biblioteca.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em: Minha Biblioteca.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Jus Jodivm, 2015. v. 1.

\_\_\_\_\_. *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 5.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*. Disponível em: Minha Biblioteca.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: obrigações**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro: teoria geral do processo e auxiliares da justiça**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*. Disponível em: Minha Biblioteca.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. *E-book*. Disponível em: Minha Biblioteca.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo civil sistematizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2018. *E-book*. Disponível em: Minha Biblioteca.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1. *E-book*. Disponível em: Thomson Reuters Proview.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. *E-book*. Disponível em: Thomson Reuters Proview.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 3. *E-book*. Disponível em: Thomson Reuters Proview.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016. *E-book*. Disponível em: Minha Biblioteca.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*. Disponível em: Minha Biblioteca.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos de teoria geral do direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. Disponível em: Minha Biblioteca.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3. *E-book*. Disponível em: Minha Biblioteca.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. *E-book*. Disponível em: Minha Biblioteca.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*. Disponível em: Thomson Reuters Proview.